



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189414 - MG (2024/0481336-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : HENRIQUE RENNO ROCHA
ADVOGADOS : NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445
CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR - MG049775
RECORRIDO : JOSÉ RENATO MALTA DE LIMA
ADVOGADO : THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOCIEDADE LIMITADA. EX-SÓCIO RETIRANTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora provocado por embargos de declaração, deixa de examinar teses expressamente suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à (i) simultaneidade entre ação de dissolução de sociedade e ação de prestação de contas, (ii) eventual perda de interesse processual em razão da apuração de haveres na dissolução societária e (iii) dissídio jurisprudencial invocado.
2. A ausência de manifestação sobre tais pontos impede o prequestionamento das matérias e inviabiliza o exame do mérito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
3. Hipótese em que se impõe a cassação do acórdão proferido nos embargos de declaração, com devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que profira novo julgamento, apreciando fundamentadamente as questões omitidas.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189414 - MG (2024/0481336-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **HENRIQUE RENNO ROCHA**
ADVOGADOS : **NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445**
: **CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR - MG049775**
RECORRIDO : **JOSÉ RENATO MALTA DE LIMA**
ADVOGADO : **THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOCIEDADE LIMITADA. EX-SÓCIO RETIRANTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora provocado por embargos de declaração, deixa de examinar teses expressamente suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à (i) simultaneidade entre ação de dissolução de sociedade e ação de prestação de contas, (ii) eventual perda de interesse processual em razão da apuração de haveres na dissolução societária e (iii) dissídio jurisprudencial invocado.

2. A ausência de manifestação sobre tais pontos impede o prequestionamento das matérias e inviabiliza o exame do mérito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que se impõe a cassação do acórdão proferido nos embargos de declaração, com devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que profira novo julgamento, apreciando fundamentadamente as questões omitidas.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por HENRIQUE RENNÓ ROCHA contra acórdão assim ementado (fl. 377):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRESCRIÇÃO DECENAL – PRIMEIRA FASE – EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA – APRESENTAÇÃO DE CONTAS PELO ADMINISTRADOR – DEVER – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - O prazo prescricional aplicável à ação de prestação de contas é o de dez anos, por ter por base obrigação de natureza pessoal. - Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, dever que pode ser postulado por ex-sócio relativamente ao período

em que integrou os quadros da empresa. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.002174-3 /001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOSE RENATO MALTA DE LIMA - APELADO(A)(S): HENRIQUE RENNO ROCHA - REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pelo HENRIQUE RENNO ROCHA foram rejeitados (fls. 414-416).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o art. 1.026, § 2º, do CPC, o art. 599, II, do CPC, o art. 1.029 do Código Civil e o art. 1.020 do Código Civil.

Sustenta violação do art. 1.022 do CPC ao afirmar que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem se pronunciar sobre pontos objetivos suscitados, notadamente a aplicabilidade dos arts. 1.029 do Código Civil e 599, II, do CPC ao caso, o que configuraria omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional (fls. 429-433).

Defende, com fundamento no art. 1.029 do Código Civil, que a notificação de recesso transforma o sócio retirante em credor da sociedade desde a ciência, retirando-lhe legitimidade ativa para exigir contas como sócio e implicando perda de objeto da ação de prestação de contas, porquanto a controvérsia patrimonial deve ser solucionada na dissolução parcial com apuração de haveres (fls. 420-428, 434-438).

Aduz divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de tramitação simultânea de ação de prestação de contas e de dissolução parcial, apontando precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconhecem a perda de objeto da ação de prestação de contas em tais circunstâncias (fls. 420-421, 428-440).

Alega ainda violação do art. 599, II, do CPC, por entender que a via adequada para dirimir toda a controvérsia patrimonial é a dissolução parcial com apuração de haveres, o que tornaria impertinente a manutenção de duas demandas sobre o mesmo tema (fls. 428-440).

Aponta ofensa ao art. 1.020 do Código Civil, sustentando que eventual saldo apurado nas contas aproveita à sociedade, titular do patrimônio, e não ao ex-sócio, de modo que a exigência de contas pelo retirante configuraria hipótese de dano indireto, sem legitimidade para ação individual (fls. 434-437).

Registra, ainda, violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da aplicação de multa nos embargos de declaração rejeitados, que, segundo afirma, foram opostos com propósito de prequestionamento e não protelatórios (fl. 426).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, especialmente em torno das teses de: perda de objeto da ação de prestação de contas diante da dissolução parcial com apuração de haveres; e inadequação da prestação de contas proposta por ex-sócio após a notificação de recesso (fls. 420-421, 428-440).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 488).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi proposta ação de prestação de contas por JOSÉ RENATO MALTA DE LIMA contra HENRIQUE RENNO ROCHA, com pedido de condenação do réu a prestar contas de todo o período de sua administração na CONSTRUTORA MALTA ROCHA LTDA-ME, desde 27/12/2013, no prazo de 15 dias (fl. 381).

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de ausência de dever do réu de prestar contas ao autor, já ex-sócio, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 378).

O Tribunal de origem rejeitou a prejudicial de prescrição, aplicando entendimento de que a ação de prestação de contas tem prescrição decenal, e deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido na primeira fase, condenando o réu a prestar as contas relativas à sua administração entre 27/12/2013 e 1/6/2017, no prazo de 30 dias, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar, assentando o dever legal de administradores de prestar contas e a legitimidade do ex-sócio quanto ao período em que integrou os quadros sociais (fls. 379-384).

Examinam-se, inicialmente, as alegações de negativa de prestação jurisdicional, fundadas na omissão do acórdão recorrido quanto às teses deduzidas no recurso de apelação e reiteradas nos embargos de declaração.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração (EDcl), deixou de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber: (i) a discussão relativa ao ajuizamento simultâneo de ação de dissolução de sociedade e de ação de prestação de contas, e as implicações processuais decorrentes dessa cumulação; (ii) a alegada perda de interesse processual na ação de exigir contas em razão da propositura da ação de dissolução societária e da consequente apuração de haveres; e (iii) a existência de dissídio jurisprudencial sobre tais matérias, invocado pelo recorrente.

Tais temas, devidamente suscitados nos embargos de declaração, não foram objeto de análise específica pelo Tribunal mineiro, que se limitou a afirmar, de modo genérico, a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido deixa de enfrentar ponto

essencial ao desate da lide, a despeito de provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto ausente o indispensável prequestionamento das matérias indicadas, o que inviabiliza o exame do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 211/STJ).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de que profira novo julgamento, com expressa manifestação sobre: (i) o ajuizamento simultâneo de ação de dissolução de sociedade e de prestação de contas e as respectivas implicações processuais; (ii) o alegado esvaziamento do interesse de agir na ação de exigir contas diante da apuração de haveres na dissolução societária; e (iii) a dissidência jurisprudencial invocada pelo recorrente sobre tais matérias.

Fica prejudicada a análise das demais matérias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.189.414 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0481336-0

Número de Origem:

10000230021743003 50251781920218130024

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE RENNO ROCHA

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR - MG049775

NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445

RECORRIDO : JOSÉ RENATO MALTA DE LIMA

ADVOGADO : THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025